LEI Nº 533/2013

Súmula: Estabelece e cria critérios para a Concessão de apoio o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no município de Afogados da Ingazeira.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA **INGAZEIRA,** do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **SANCIONO**, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada a ajuda de custo para o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para usuários e acompanhantes no âmbito do SUS do Município de Afogados da Ingazeira/PE.

Parágrafo único – O Tratamento Fora do Domicílio, será prestado pela Secretaria de Saúde do Município de Afogados da Ingazeira/PE aos usuários do SUS, quando esgotados os meios de tratamento na sede do Município.

Art. 2º – A solicitação de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) deverá ser feita pelo médico que assiste o paciente nas Unidades Assistenciais de Saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e autorizadas pela Coordenação do TFD, a ser nomeada pelo Gestor municipal, que solicitarão, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

Art. 3º – A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do setor competente do TFD, ficará responsável a providenciar o atendimento do paciente junto à Unidade de Saúde do destino, marcando data, horário e local do atendimento/consulta

Art. 4º – O Tratamento Fora do Domicílio-TFD só será autorizado, pela Secretaria de Saúde do Município, quando houver garantia de atendimento do paciente no Município/**Estado de referência.**

Art. 5º – O setor da Secretaria de Saúde do Município, responsável pelo Tratamento Fora do Domicílio-TFD, deverá agendar o atendimento em Unidade Assistencial do SUS, na rede própria ou conveniada, mais próxima deste Município, que dispuser de condições e recursos, para propiciar adequado tratamento ao paciente.

Art. 6º – O deslocamento do paciente para Tratamento Fora do Domicílio-TFD, ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município, devendo usar meio de transporte adequado, conforme o caso:

I. Providenciará, diretamente, o meio de transporte; ou, quando não for possível;

II. Pagará o valor correspondente as passagens (ida/volta), bem como necessária ajuda de custo, em tudo observando-se o principio da razoabilidade.

Art. 7º – O valor a ser pago ao paciente e acompanhante para cobrir as despesas de manutenção com o Tratamento Fora do Domicílio-TFD, serão calculados com base no valor unitário, multiplicado pelo número de dias de duração do tratamento.

Art. 8º – A autorização para Tratamento Fora do Domicílio-TFD, fora do Estado de Pernambuco, deverá restringir-se aos casos de absoluta excepcionalidade, quando não existir o tratamento no Estado, e de acordo com a autorização prévia da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC) do Ministério da Saúde.

Art. 9º – Não será fornecido nenhum tipo de reembolso das despesas dos pacientes e acompanhantes que excedam ao valor da ajuda de custo estabelecida nesta Lei.

Art. 10 – É vedada a Concessão de ajuda de custo para distâncias inferiores a 50 Km.

Art. 11 – Não será pago ajuda de custo a pacientes que permaneçam hospitalizados.

Art. 12 – Somente será permitida a ajuda de custo para 01 (um) acompanhante, nos casos em que houver prescrição médica, esclarecendo o motivo da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.

Art. 13 – O acompanhante do paciente em Tratamento Fora do Domicílio-TFD, deverá ser maior de 18 anos, capaz e não pode residir no local do destino do tratamento.

Art. 14 – Em caso de óbito do paciente, as despesas decorrentes do translado do corpo, ficará sob a responsabilidade do **Fundo Municipal de Saúde ou do Município de Afogados da Ingazeira**.

Art. 15 – O Município não reembolsará despesas de pacientes que se deslocarem por conta própria e não reguladas pelo Tratamento Fora do Domicílio-TFD.

Art. 16 – O Paciente e o acompanhante terão um prazo de 03 (três) dias úteis para encaminhar à Secretaria de Saúde do Município os comprovantes das passagens e despesas relacionadas ao período em que estiverem em Tratamento Fora do Domicílio-TFD.

Art. 17 – As despesas a serem custeadas com Tratamento Fora do Domicílio-TFD serão aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre, diárias de alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser concedido de acordo com a disponibilidade orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 18 – O valor da ajuda de custo de alimentação será de 4,4% sob o salário mínimo, por paciente e o mesmo valor para o acompanhante.

Art.19 - Os pacientes em Tratamento Fora do Domicílio-TFD, que se deslocarem para locais onde o Município possui unidades de apoio não receberão a ajuda de custo disposta no artigo anterior.

Art. 20 – O Diretor de Atenção à Saúde e o Diretor de Regulação Avaliação, Controle e Auditoria do Município de Afogados da Ingazeira/PE terão 10 (dez) dias úteis para designar a Comissão Municipal do TFD, com a definição de competências, responsabilidades e atribuições.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Afogados da Ingazeira/PE, 22 de maio de 2013.

José Coimbra Patriota Filho
Prefeito

Carlos Antônio dos Santos Marques
Procurador Geral do Município

Antonio Daniel Mangabeira Valadares de Souza
Secretário de Controle Interno

Sidney Ueliton Rafael Quidute
Secretário de Finanças

Flaviana Rosa Barbosa Rabelo Santos
Secretária de Administração

Veratânia Lacerda Gomes de Moraes
Secretária de Educação

Gildazio José dos Santos Moura
Secretário de Saúde

Silvano Jackson Queiroz de Brito
Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos

Joana Darc da Silva Freitas
Secretária de Assistência Social

Luciano Gomes da Silva
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Edson de Morais Veras
Secretário de Transportes

Alesandro Palmeira de Araújo
Secretário de Turismo Cultura e Esporte

Helton Santana de Moura
Secretário Executivo de Governo